



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0174/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1522/2017**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO  
DE 2016**

**RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito.

A unidade de instrução, em sua análise inicial, irrogou diversas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, em solidariedade com a Contadora e com o Controlador Interno.

Por sua vez, a relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 0007/2017/GCVCS, instando os responsáveis indicados pela equipe técnica a se manifestarem quanto aos apontamentos constantes no relatório exordial da unidade instrutiva<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Quais sejam (ID=465688): **3. CONCLUSÃO** - Finalizados os trabalhos de instrução preliminar das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) de Campo Novo de Rondônia, os seguintes achados de auditoria foram identificados neste trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimoniais de 2016?

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Subavaliação da receita orçamentária

A3. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise das razões de justificativas apresentadas<sup>2</sup>, o corpo técnico da Corte exarou o relatório de fls. 797/888, mediante o qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **reprovação das presentes contas anuais**, em função das irregularidades remanescentes, quais sejam:

### 2.1.2. Base para opinião adversa

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Superavaliação do ativo em R\$ 1.987.815,78, decorrente de ausência de contabilização de provisão para perdas por não recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- ii. Subavaliação do passivo em R\$ 11.560.974,66, decorrente da contabilização do plano de amortização para financiamento do déficit atuarial como dedução da provisão matemática previdenciária;
- iii. Classificação inadequada de recursos financeiros vinculados ao RPPS no montante de R\$ 8.234.260,79 como Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração de Fluxo de Caixa;
- iv. Inconsistência das Informações Contábeis, devido à divergência de R\$ 215.464,72 no saldo dos Resultados Acumulados apurado (R\$ 6.299.778,33) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido (R\$ 6.515.243,05) do Balanço Patrimonial;

---

A4. Inconsistência no saldo da conta Estoques

A5. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias

Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A6. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias

A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

A8. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais

A9. Excesso de alterações orçamentárias

A10. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

A11. Empenhos cancelados indevidamente

A12. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

A13. Não atingimento da meta de resultado nominal

A14. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

A15. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

A16. Não atendimento das determinações e recomendações

Frisa-se que as conclusões expressas no presente relatório são em sede de instrução preliminar, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados.

<sup>2</sup> Sob protocolos n. 10221/17; n. 10265/17; e, n. 10266/17.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v. Classificação indevida no montante de R\$ 24.849,31 de valores relativos a sentenças judiciais como distribuição de materiais de uso e consumo.

[...]

### 3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

**i. Infringência ao o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados; não recolhimento das contribuições patronais; e, não adimplemento das parcelas de acordo de parcelamento de débitos previdenciários de exercícios anteriores.**

**ii. Infringência ao disposto no Arts. 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por ter apresentado déficit orçamentário sem cobertura financeira, déficit financeiro e por ter contraído obrigações nos dois últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira;**

iii. Infringência ao o disposto no art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal c/c Art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do cancelamento de empenhos indevidamente;

iv. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 647/2013-PPA, Lei nº Lei nº 715/2015- LDO e Lei nº 725/2015- LOA), em face de (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (e) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

v. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, em razão da seguintes ocorrências: (a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa contrariando as disposições do Art. 167, V, da CF/88; (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos adicionais (Art. 42 da Lei nº 4.320/64); e (c) ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais (Art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

vi. Excessivas alterações no orçamento (22,43%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte; e

vii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 715, de 30.09.2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

Após, os autos foram remetidos ao *Parquet* para manifestação regimental, oportunidade em que foi exarada a Cota Ministerial n. 021/2017-GPGMPC, sugerindo o aperfeiçoamento da análise quanto às impropriedades relativas ao resultado financeiro, ao descumprimento do art. 42 da LRF, bem como à gestão previdenciária.

Mediante o Acórdão APL-TC 00614/2017-Pleno, a Corte decidiu sobrestar a apreciação dos presentes autos até que conclusa a instrução do processo n.º 989/17-TCER cujo objeto é a auditoria da previdência, ainda por determinar o retorno dos autos à equipe técnica para complementação da instrução processual, em relação ao resultado financeiro do exercício, bem como à avaliação acerca da assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a devida cobertura financeira, *verbis*:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – SOBRESTAR** os presentes autos até o julgamento do Processo nº 0989/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se p.ex., a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de pagamento do total das contribuições patronais;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

**II – Determinar** o retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, com fundamento no entendimento externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, relativamente:

a) Déficit Financeiro no valor de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) nas fontes de recursos vinculadas (R\$3.477.201,55) e recursos não vinculadas R\$910.456,99), apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que os valores foram ajustados pela Equipe Técnica no derradeiro relatório.

b) Obrigação de despesas no montante de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, mencionada pela Equipe Técnica como documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF, bem como não foi feita a data de corte para a devida apuração nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão.

Remetidos os autos à unidade de controle externo, mediante o relatório complementar ID=568486, o corpo técnico entendeu que os aperfeiçoamentos determinados no Acórdão APL-TC 00614/2017-Pleno, já estavam contemplados nos autos, pelo que opinou pela manutenção de seu posicionamento inicial.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Registre-se ainda que as presentes contas de governo foram examinadas pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO<sup>3</sup>.

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER não foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 10.04.2017. Apesar de ter aportado intempestivamente, não houve prejuízo à ação fiscalizatória do TCER.

Não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma segregada.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame das presentes contas de governo:

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Oscimar Aparecido

<sup>3</sup> Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), que foram consultados para a confecção deste Parecer.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ferreira – Prefeito, à frente do Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>4</sup>.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

### TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
<b>ORÇAMENTO INICIAL</b> (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	<b>Lei Orçamentária Anual – LOA n. 725/15</b> , de 22.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de <b>R\$ 36.000.000,00</b> .  A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 005/2016 (Proc. n. 4731/15/TCER).
<b>ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b> (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	IRREGULAR	A abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou <b>22,43%</b> (R\$ 8.076.344,47) do orçamento inicial.  A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no máximo de <b>20%</b> do orçamento inicial (art. 4º) todavia, alcançou <b>25,90%</b> (R\$ 9.322.986,22). Portanto, houve abertura de créditos sem autorização legislativa. <b>DETERMINAÇÃO</b> .

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT	<b>Déficit Orçamentário do Poder Executivo</b> no total de R\$ 2.843.998,53, obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R\$ 36.741.643,51) e despesas empenhadas (R\$ 37.881.510,32), excluído o superávit do Instituto de Previdência (R\$ 1.704.131,72); <b>Convênios</b> empenhados, cujos recursos não foram repassados (R\$ 2.515.083,82); <b>Déficit do Poder Executivo (ajustado) no total de R\$ 328.914,71.</b>
<b>RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT GERAL	<b>Déficit Geral do Poder Executivo de R\$ 6.838.285,73</b> , obtido do confronto entre ativo financeiro (R\$ 2.459.404,86) e passivo financeiro (R\$ 9.297.690,59); <b>Passivos subavaliados</b> (R\$ 43.090,10); <b>Convênios</b> empenhados, cujos recursos não foram repassados (R\$ 2.515.083,82); <b>Déficit Financeiro Geral do Poder Executivo (após os ajustes)</b> de R\$ 4.366.292,01. Quanto ao <b>déficit financeiro por fontes</b> , a unidade técnica o demonstrou da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Fontes vinculadas:</b> o somatório de fontes deficitárias corresponde a R\$ 3.477.201,55;</li><li>• <b>Recursos livres:</b> o somatório de fontes deficitárias corresponde a R\$ -910.456,09;</li></ul> Contudo, conforme destacado na Cota n.º 21/2017-GPGMPC, a impropriedade somente foi consignada no relatório de análise de defesa, o que prejudicou o exercício do contraditório quanto ao ponto.
<b>ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%)</b> (Art. 58 da Lei Complementar n.	INSATISFATÓRIO	Arrecadação de R\$ 131.880,94, correspondente a 11,20% do saldo inicial (R\$ 1.177.598,74). A baixa arrecadação constatada enseja a adoção, pelo Município, de medidas de aperfeiçoamento da cobrança.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

101/00)		<b>DETERMINAÇÃO.</b>  Segundo anotado pela unidade técnica, <i>“devido as limitações de auditoria, não foi possível verificar a existência dos contratos de convênios com Protesto e SPC/SERASA”.</i>
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%)</b> (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	CUMPRIDO	Repasse de R\$ 1.263.996,72 correspondente a 7% da receita base, portanto de acordo do limite constitucional (máximo de 7% - R\$ 1.263.996,68).  Repasse incompatível com a previsão da LOA (R\$ 1.350.000,00) que, por sua vez, era superior ao limite máximo constitucional, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%)</b> (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 5.290.948,86, correspondente a 26,54% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 19.933.198,66).
<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%)</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesas FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 4.450.297,51 (61,48%);  Despesas FUNDEB (máximo 40%) R\$ 2.677.187,46 (36,99%);  Total aplicado R\$ 7.127.484,97 (98,47% dos recursos recebidos que totalizaram R\$ 7.238.308,64).
<b>COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	<b>NÃO CUMPRIDO (MITIGADO)</b>	Saldo positivo na conta, em 31.12.2016, no total de R\$ 250.992,99, inferior ao que deveria existir após as movimentações do exercício (R\$ 301.199,91), indicando uma diferença a menor de R\$ 50.206,92.  Acerca de tal irregularidade, a Administração alegou que decorreu do descontrole nas transferências entre a conta de arrecadação e as contas complementares.  Segundo consignou a unidade técnica, a divergência foi posteriormente sanada, porquanto o “documento encartado à pág. 670 (ID 480849) comprova que em 31.07.2017 fora realizada transferência bancária no valor R\$ 50.206,92 para a conta corrente n. 9723-3 (Fundeb)”.  Contudo, o fato da divergência ter sido corrigida no ano seguinte não modifica a realidade em 31.12.2016, pelo que permanece a irregularidade. <b>DETERMINAÇÃO.</b>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%)</b> (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	<b>CUMPRIDO</b>	Aplicação de R\$ 4.489.366,93 correspondente a 22,52% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 19.933.198,66).
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	<b>NÃO ATINGIDA</b>	Meta prevista (- R\$ 1.738.946,55), inconsistente com o resultado alcançado (R\$ 7.463.708,77).
<b>META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	<b>ATINGIDA</b>	Meta prevista (R\$ 1.320.254,00), consistente com o resultado alcançado (R\$ 1.502.362,39).
<b>DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%)</b> (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	<b>REGRA OBSERVADA</b>	Despesa do Poder Executivo com pessoal (R\$ 15.490.807,96), correspondente a 50,09% da RCL (R\$ 30.925.381,19).
<b>DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO</b> (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) <sup>5</sup>	<b>REGRA OBSERVADA</b>	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato:  1º Semestre – 51,42%; 2º Semestre – 50,09%.  Assim, considerou cumprida, à luz do entendimento da Corte, a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO</b> (Art. 42 da Lei	<b>PREJUDICADA</b>	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório

<sup>5</sup> Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar n. 101/00)		conclusivo). <b>Todavia, a forma de verificação empreendida pela equipe técnica não permite aferir se, de fato, as obrigações sem cobertura financeira decorrem de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.</b>
----------------------------	--	---

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Campo Novo de Rondônia no que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, o IEGM<sup>6</sup>, em 2016, foi C (baixo nível de adequação)<sup>7</sup>, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 869 do Documento ID=511054).

Segundo registrou a equipe técnica, *“nota-se uma piora geral no resultado do IEGM (da faixa C+, em 2015, para a C), visto que, com exceção do indicador do i-Ambiental, em todos os demais ocorreu decréscimo”*.

Em relação à **educação**, a unidade técnica ressaltou que o *“resultado do exercício de 2015, para a 4ª série/ 5º ano, foi inferior à meta projetada para o período. O município vem evoluindo no Ideb da 8ª série/ 9º ano, verifica-se que o resultado de 2015 situou-se acima da meta”*.

Quanto à avaliação do serviço de **transporte escolar** em que se constatou que o *“Município obteve nota final do IGTE de 57%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 6ª posição dentre os 38 municípios”*.

<sup>6</sup> Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.

<sup>7</sup> “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos, registrou-se que *“o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”*.

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4121/16/TCER<sup>8</sup>, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice **I-SAÚDE**, calculado a partir de *“indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”*<sup>9</sup>, conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 869<sup>10</sup>, houve uma piora no desenvolvimento (2015 - faixa B/2016 - faixa C+).

Com efeito, mesmo que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (26,54% da receita de impostos) e saúde (22,52% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade da saúde e educação dos munícipes.

<sup>8</sup> Convertido no processo de monitoramento n.º 476/17/TCER.

<sup>9</sup> Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>

<sup>10</sup> ID= 511054.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao resultado financeiro, convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais. São elas:

**Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -**, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balanco Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

**Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF**, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

**Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-**, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Nas contas em voga a unidade instrutiva apontou, mediante o relatório ID=465688, a existência de **déficit geral (situação 1)** no montante de R\$ 6.963.135,20, bem como **descumprimento à regra de final de mandato prevista no art. 42 da LRF (situação 3)**, *litteris*:

b) Déficit financeiro no valor R\$6.963.135,20 apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro (Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964), segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	2.459.404,86	0,00	8.234.663,72	0,00	10.694.068,58
2. Passivo Financeiro	9.297.690,59	0,00	10.957,44	0,00	9.308.648,03
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	-6.838.285,73	0,00	8.223.706,28	0,00	1.385.420,55
4. (-) Ativos superavaliados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5. (-) Passivos subavaliados	124.849,47	0,00	0,00	0,00	124.849,47
6. Superávit/Déficit Financeiro Auditado (3-4-5)	-6.963.135,20	0,00	8.223.706,28	0,00	1.260.571,08

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira [...] decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato conforme Relação de empenhos por fonte de recursos (Últimos dois quadrimestre), desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF.

Após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe técnica, mediante o relatório ID=511053, concluiu que o **déficit geral (situação 1)** foi reduzido para R\$ 4.366.292,01; apontou ainda a existência de **fontes deficitárias (situação 2)** vinculadas (R\$ 3.477.201,55) e não vinculadas





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(R\$ 910.456,09), reafirmando o **descumprimento à regra de final de mandato prevista no art. 42 da LRF (situação 3)**. Senão vejamos (ID=511053):

Tabela - Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Descrição	Executivo
1. Ativo Financeiro	2.459.404,86
2. Passivo Financeiro	9.297.690,59
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	-6.838.285,73
4. Convênios não repassados (TC 38)	2.515.083,82
5. (-) Ativos superavaliados	0,00
6. (-) Passivos subavaliados	43.090,10
7. Superávit/Déficit Financeiro Auditado (3+4-5-6)	-4.366.292,01

[...]

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.154.369,81	283.669,42	2.438.039,23
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	57.712,15	21.081,46	78.793,61
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.598.160,43	416.727,89	2.014.888,32
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	3.683.542,51	-	3.683.542,51
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	712.226,06	712.226,06
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	- 3.185.045,28	- 866.365,99	- 4.051.411,27
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.807.240,09	1.000,00	2.808.240,09
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	- 5.992.285,37	- 867.366,07	- 6.859.651,36
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	2.515.083,82	-	2.515.083,82
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras (l)	-	- 43.090,10	- 43.090,10
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - l)	- 3.477.201,55	-910.456,09	- 4.387.657,64

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, além da ocorrência de déficit orçamentário sem cobertura financeira.

Ressalte-se que a Administração apresentou o Anexo TC-38, indicando a existência de convênios empenhados cujos recursos não foram repassados no exercício, no montante de R\$ 6.218.767,77.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, a unidade técnica empreendeu diligências no sentido de confirmar as informações constantes no Anexo TC-38, concluindo que apenas a parcela de R\$ 2.515.083,82 deveria ser considerada no exame, em face das seguintes razões (fls. 779 - ID=511053):

Em que pese os justificantes tenham solicitado a reanálise do apontamento com base no TC-38, não apresentaram qualquer documentação referente aos convênios indicados no demonstrativo. Consultando o site do governo federal (<http://www.transparencia.gov.br/convenios/>), vislumbra-se que o convênio, no montante de R\$2.515.083,82, referente à construção de espaço educativo tipo II nas escolas municipais Cassiano Ricardo, Tancredo Neves II, Rio Branco e Nova Floresta realmente, não foi repassado. Entretanto, os restantes dos convênios federais não constam no citado sítio eletrônico. Destaca-se ainda que o convênio estadual também não foi encontrado no sítio eletrônico do governo do estado (<http://transparencia.ro.gov.br/>). Desta forma, apenas o convênio federal no montante de R\$ 2.515.083,82 será considerado no TC-38.

Por oportuno, impende rememorar a importância do Anexo TC 38, que se presta a demonstrar se existem receitas de convênios ainda não arrecadadas, haja vista que, visando não ter a influência de convênios não recebidos nos resultados orçamentários e financeiros, o total de convênios que estejam nessa situação deve ser extraído do cômputo, justificando, destarte, os desequilíbrios por eles ocasionados.

Nesse contexto, considerando que a Administração não encaminhou documentos capazes de subsidiar os valores declarados no Anexo TC-38, é de fundamental importância a análise empreendida pela equipe técnica com o desiderato de confirmar a situação de cada convênio registrado no referido anexo, devendo ser considerados apenas aqueles que foram devidamente confirmados.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro geral Poder Executivo do Município de Campo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Novo de Rondônia, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado<sup>11</sup> no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do

<sup>11</sup> Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

De outro turno, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, depreende-se dos autos que o déficit por fontes (vinculas e não vinculadas) somente foi apontado no relatório de análise de defesa, pelo que os gestores não foram instados a manifestarem-se especificamente quanto ao déficit havido em cada fonte.

Diante disso, a inexistência de concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestar acerca do déficit por fonte impede a manutenção da falha dentre as irregularidades remanescentes, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.

Por outro lado, não se mostra oportuno o retorno dos autos ao relator para audiência das partes envolvidas, dada a celeridade que a apreciação dos autos impõe, além do que já existem nos autos elementos suficientes à correta apreciação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No mesmo sentido, não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade<sup>12</sup> de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais<sup>13</sup> nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

<sup>12</sup> Parcial ou integral.

<sup>13</sup> Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*In casu*, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, impende recomendar ao controle externo da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Prosseguindo a análise, quanto à **gestão previdenciária**, foi empreendida auditoria específica, mediante Processo n.º 989/2017, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, lavrando-se o Acórdão APL-TC 00050/18-PLENO, no qual restou consignada a existência de graves irregularidades, *litteris*:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAM, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas a emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, de responsabilidade, a saber:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL:

**a) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47 da Lei Municipal nº 730/16, por realizar o desconto de Contribuição Previdenciária, na alíquota estabelecida por lei (11%), dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$1.077.954,75 (um milhão setenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido repassado apenas o valor de R\$561.644,59 (quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) à Autarquia Previdenciária, correspondente apenas a 52,10% do valor devido;**

**b) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47, da Lei Municipal nº 730/16, por não ter ocorrido o repasse integral das Contribuições Previdenciárias (Patronal) de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, uma vez que o valor devido, relativamente ao exercício de 2016 já descontados os benefícios previdenciários, correspondeu a importância de R\$1.306.832,84 (um milhão trezentos e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido repassado à Autarquia Previdenciária apenas o valor de R\$611.107,70 (seiscentos e onze mil cento e sete reais e setenta centavos), correspondente a apenas 46,76% do valor devido;**

**c) Inobservância às disposições contidas no art. 47, II, da Lei Municipal nº 730/2016 c/c art. 48 da Lei Municipal nº 730/2016, uma vez que os valores repassados a título de contribuição previdenciárias (Patronal e Servidor) foram realizados em atraso e sem incidência dos encargos legais;**

**d) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009, em virtude da ausência de pagamento de parcelas por parte do Poder Executivo**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Municipal, no decorrer do exercício de 2016, dos Termos de Parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária;**

II – Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), o Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, em razão das impropriedades indicadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOE e-TCE/RO, para que o responsabilizado recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com às disposições contidas no art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado em débito não atenda as determinações contidas no presente decisum;

IV – Determinar via ofício, ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote medidas urgentes com vistas ao atendimento das providências a seguir elencadas, visando a devida regularização das situações encontradas e descritas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, sob pena de sanção pecuniária prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, quais sejam:

a) Promova com a maior brevidade possível o recolhimento aos cofres da Autarquia Previdenciária dos valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais no exercício de 2016, cujo montante perfaz a importância de R\$516.317,34 (quinhentos e dezesseis mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos);

b) Promova a regularização dos valores de contribuição previdenciárias (parte Patronal) relativas ao exercício de 2016, no montante de R\$695.725,14 (seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sob pena de se considerar retenção indevida de valores;

c) Adote medidas urgentes de regularização das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos a seguir discriminados:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TERMOS	COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO/RECURSO	TIPO ACORDO
1072/16	05/15 a 11/16	Patronal	Parcelamento
989/16	06/08 a 12/09	Segurados	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 214/15)
988/16	05/08 a 12/08	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 213/15)
987/16	09/14 a 12/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 193/15)
986/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 791/14)
985/16	01/14 a 08/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 760/14)
984/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 1401/13)
277/15	01/11 a 10/12	Segurados	Reparcelamento
276/15	11/12 a 05/13	Patronal	Reparcelamento
275/15	08/10 a 10/12	Patronal	Reparcelamento
2860/13	13/06 a 07/10	Patronal	Reparcelamento
1560/13	12/95 a 08/06	Patronal	Reparcelamento
1395/13	01/02 a 12/04	Segurados	Reparcelamento
1388/13	12/05 a 12/05	Excesso taxa adm.	Reparcelamento

d) Determine à Controladoria-Geral do Município que, no prazo de 180 dias, em articulação com a Autarquia Previdenciária, promova o levantamento dos juros e multas não calculados sobre os pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas em atraso;

e) Promova, no prazo de 180 dias, junto à Superintendência da Autarquia Previdenciária, o enquadramento das disposições contidas no art. 18, §§1º e 2º, da Portaria nº 403/2008/MPS, com vistas a estabelecer o prazo limite de 35 (trinta e cinco) anos a partir da primeira aprovação do Plano de Equacionamento, em observância ao Parecer Atuarial emitido;

f) Determine à Controladoria-Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação sobre as medidas a serem adotadas com vistas a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária (IPECAN), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), num prazo de até 180 (cento e oitenta) meses após a homologação do Plano de Ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

g) Promova, no prazo de 180 dias, ajuste da Legislação Municipal com vistas a instituir requisitos profissionais contemplando a Certificação Profissional em Investimento, a ser observado no ato de nomeação do Gestor do RPPS, e comprove o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos da atual Superintendente da autarquia.

V – Determinar, via ofício, à Senhora Izolda Madella, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

b) Observe as disposições contábeis para ajustes e retificações, evidenciando sempre em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

c) Promova a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;

d) Promova a realização de avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do Balanço;

e) Observe junto ao Comitê de Investimentos quanto a Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, devendo ser levado em consideração fatores de riscos;

f) Promova, no prazo de 180 dias, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

VI – Recomendar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

Vale salientar que foram exaradas no referido processo diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município, as quais deverão ser cumpridas pelo atual gestor.

Como se depreende do Acórdão APL-TC 00050/18-Pleno proferido no Processo n.º 989/2017, o Município de Campo Novo de Rondônia não efetuou a adequada gestão dos recursos previdenciários, deixando de repassar significativos valores ao Instituto de Previdência (contribuição patronal e do servidor), tendo realizado pagamentos em atraso, exurgido a incidência de juros e multas, entre outras impropriedades.

À vista do exposto, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento da gestão previdenciária, sendo, nesse sentido, acertada a conclusão da equipe técnica de que *“o município não efetuou regularmente os repasses das contribuições devidas ao RPPS, em descumprimento do Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial)”*.

Vale destacar que a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais, consoante os seguintes precedentes:

### **(Processo n. 1768/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 170/2015 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste — Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficit orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor,





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades algumas das quais graves:

[...]

d) não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;

### **(Processo n. 1803/2015/TCER) -ACÓRDÃO N° 214/2015 - PLENO**

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Vilhena, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

[...]

c) aumento crescente do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, com a geração de juros passivos ao Município, em descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e 195, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 69, §11, da Lei Municipal nº 1.963/06.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Deste modo, constatada em auditoria específica o não repasse das contribuições devidas (patronal e servidor), a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, ensejando a aposição e juros e multas, encargos desnecessários e injustificáveis, impõe-se a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

I - Superavaliação do ativo em R\$ 1.987.815,78, decorrente de ausência de contabilização de provisão para perdas por não recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa;

II - Subavaliação do passivo em R\$ 11.560.974,66, decorrente da contabilização do plano de amortização para financiamento do déficit atuarial como dedução da provisão matemática previdenciária;

III - Classificação inadequada de recursos financeiros vinculados ao RPPS no montante de R\$ 8.234.260,79 como Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração de Fluxo de Caixa;

IV - Inconsistência das Informações Contábeis, devido à divergência de R\$ 215.464,72 no saldo dos Resultados Acumulados apurado (R\$ 6.299.778,33) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido (R\$ 6.515.243,05) do Balanço Patrimonial;

V - Classificação indevida no montante de R\$ 24.849,31 de valores relativos a sentenças judiciais como distribuição de materiais de uso e consumo;

**VI - Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados; não recolhimento das contribuições patronais; e, não adimplemento das parcelas de acordo de parcelamento de débitos previdenciários de exercícios anteriores;**

**VII - Infringência ao disposto no Arts. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter apresentado déficit orçamentário sem cobertura financeira, déficit financeiro;**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IX - Infringência ao o disposto no art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal c/c Art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do cancelamento de empenhos indevidamente;

X - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 647/2013-PPA, Lei nº Lei nº 715/2015- LDO e Lei nº 725/2015- LOA), em face de (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (e) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

XI - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, em razão da seguintes ocorrências: (a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa contrariando as disposições do Art. 167, V, da CF/88; (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais (Art. 42 da Lei nº 4.320/64); e (c) ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais (Art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

XII - Excessivas alterações no orçamento (22,43%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

XIII – Divergência no saldo financeiro do Fundeb, em 31.12.2016;

XIV - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 715, de 30.09.2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 878/881 do Documento ID=511054, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, observando se a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

b) na análise das contas de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar e apontar, nos autos da respectiva prestação e contas, a ocorrência de não repasse de recursos, novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

### II – À Administração, para que adote medidas:

a) que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4121/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 22,52% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) visando a melhoria da avaliação dos IEGM's futuros, evitando-se que ocorram retrações como detectou-se em diversas áreas, consoante narrado no relatório conclusivo da equipe técnica (ID=511054);

d) tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1522/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) visando ao efetivo controle das entradas e saídas atinentes às contas do Fundeb, a fim de que, doravante, não haja divergência entre o saldo existente em 31.12 e o saldo que deveria existir na mesma data, após as movimentações do exercício;

f) para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

g) para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais.

Este é o parecer.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S8



Em 26 de Abril de 2018



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS